SENTENÇA

Processo n°: **0008714-46.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Gratificações Municipais Específicas**

Requerente: Luzanir Maria de Oliveira
Requerido: Municipio de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZANIR MARIA DE

OLIVEIRA contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.** Aduz a autora, em síntese, que é funcionária pública desde 16.11.2004, admitida na função de agente de combate a endemias, razão pela qual postula o pagamento da 'gratificação ou prêmio SUS', com reajustes e integrações.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 29/43. Arguiu, preliminarmente, a prescrição parcial da verba anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, alegou que a requerente foi contratada por prazo determinado para o cargo de Vigilante Ambiental 16.11.2004, sob o regime da CLT e após sucessivas prorrogações do contrato de trabalho, foi enquadrada para o cargo de Combate às Endemias, tornando-se servidora municipal efetiva a partir de 11.09.2007, quando passou então a receber a 'gratificação SUS', no valor de R\$100,00 (cem reais), que só é devida aos servidores efetivos do sistema municipal de saúde, mediante crédito em conta corrente, caso o servidor não se afaste de suas atividades por período superior a 15 (quinze) dias. Alegou, também, que a 'gratificação SUS' não sofreu reajustes desde a sua instituição, não havendo o que se falar em majoração da gratificação percebida pela requerente nem em pagamento de diferenças e reflexos. Documentos às fls. 44/165.

Réplica às fls. 168/173.

É o relatório.

Decido.

O pedido merece parcial acolhimento, observando-se que parte dele já foi julgada pela Justiça do Trabalho, quanto ao período a partir de 11/09/2007 (fls. 222).

Pretende a autora o recebimento da 'Gratificação SUS' retroativa ao período compreendido entre a data de sua admissão até setembro de 2007, com reajustes na mesma proporção dos aumentos verificados à época.

Ressalte-se, de início, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Dos documentos encartados às fls. 48/55 percebe-se que a autora foi contratada em 16.11.2004 para exercer, por prazo determinado, nos termos da Lei Municipal nº 12.085/1999 e do artigo 37, IX da CF, a função de agente de vigilância ambiental e, após sucessivas prorrogações (fls. 49/53), com fundamento no artigo 2º da mesma Lei, em 11.09.2007, houve o aditamento do contrato cujo prazo de vigência passou a ser por tempo indeterminado, com vinculo efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 14.137/2007 (fls. 54/55).

A Lei Municipal nº 10.482/1991, que instituiu a 'Gratificação SUS', estabelece em seu artigo 2º que "serão beneficiados com a gratificação todos os servidores municipais que exercem suas funções na área da saúde em razão da implantação do sistema único de saúde federal". (grifei)

Percebe-se que mencionado artigo não faz qualquer distinção entre os titulares do cargo público, assegurando o dispositivo a vantagem a todo servidor municipal, independentemente de sua natureza efetiva ou temporária, daí não se poder fazer qualquer tipo de restrição.

De fato, não é possível interpretação pela qual se privilegie o servidor efetivo em detrimento do temporário em razão de seu direito, sendo o único requisito exigido pela lei que o servidor exerça as suas funções na área da saúde e, neste aspecto, o documento de fls. 46 aponta a função em que foi admitida a funcionária como 'Ag. Vig. Ambiental' na Seção da 'SMS' e o documento de fls. 47 a divisão de 'Vig. Epidemiológica' como o seu setor de serviço.

Tem, portanto, a autora direito à gratificação pleiteada.

Passa-se agora à analise dos reajustes pleiteados.

O artigo 3º da Lei Municipal nº 10.482/1991, determina que "a

gratificação SUS terá seu valor fixado **por Decreto** e não ultrapassará em qualquer caso, os valores correspondentes à remuneração da respectiva carreira. Parágrafo único – o valor da gratificação será reajustado por ocasião e na mesma proporção, dos aumentos verificados nos repasses financeiros a serem feitos ao Fundo Municipal de Saúde pela União – Ministério da Saúde – INAMPS". (negritei).

O texto da lei é claro no sentido de que o valor da gratificação será fixado por ato do Poder Executivo (decreto). Por outro lado, a documentação encartada às fls. 87/90 e 155/156, bem como a defesa apresentada pelo Município, apontam que a gratificação pleiteada não sofreu reajuste, tendo, ainda, sido regulamentada pela última vez em 1996, através do decreto nº 87.

Tem-se, assim, que, em virtude de tal majoração se dar a partir de um ato de competência do Poder Executivo Municipal e, em consideração à separação e independência dos poderes, não tem o Judiciário competência para interferir, majorando ou fixando valores referentes à gratificação.

Ademais, a autora não apontou os valores a que faz juz em virtude de eventuais aumentos nos repasses, nem apontou inconsistências nas planilhas juntadas pelo município, que demonstram repasse de valores, bem como a destinação que lhes foi dada, para atender a diversos programas de interesse social.

Finalmente, não há que se falar em incorporação ou reflexo da gratificação no salário da autora, tendo em vista que se trata de uma verba extraordinária, paga em separado que não sofrerá desconto ou encargos e não se incorporará aos vencimentos, podendo ser suprimida a critério do Executivo conforme dispõe o artigo 4º da Lei Municipal nº 10.343/1990.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora a receber a 'Gratificação SUS' desde o início do seu contrato de trabalho. Condeno a ré a proceder ao pagamento da gratificação, observada a prescrição quinquenal, contada de forma retroativa desde a data da propositura da ação, conforme Súmula nº 85 do E. STJ.

Esses valores serão acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e correção monetária pelos índices constantes da tabela divulgada pelo

Tribunal de Justiça de São Paulo, considerado o mês de pagamento, não de referência, como termo inicial. Isto até agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de janeiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio